



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.466

Recurso nº - 88.069 - IRPJ - EX: de 1977

Recorrente - A. IDEAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de incorporação de empresas, a incorporadora é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pela incorporada, cabendo a sucessora pagar o imposto como se não tivesse havido alteração da sucedida.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Incabível a compensação do lucro da incorporadora, com o prejuízo da incorporada, por absorvido na incorporação do patrimônio líquido.

MULTAS DE MORA E JUROS DE MORA - Os débitos para com a Fazenda Nacional, referentes ao exercício de 1977, não liquidados nos seus vencimentos, estão sujeitos à multa de mora e juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. IDEAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Em liquidação extrajudicial):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1984.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-  
LHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e ALCEU DE AZEVEDO FON-  
SECA PINTO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0880/002.157/82-12

**RECURSO Nº:** 88.069

**ACÓRDÃO Nº:** 101-75.466

**RECORRENTE Nº:** A. IDEAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
(Em Liquidação Extrajudicial)

R E L A T Ó R I O

A. IDEAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Em Liquidação Extrajudicial), estabelecida na cidade de São Paulo, sucessora de SACHA - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 29.01.82, com a exigência do recolhimento do Imposto de Renda, sem multa, porém sujeito à correção monetária, em virtude de não haver a sucedida contabilizado, no ano-base de 1976, exercício financeiro de 1977, como receita operacional, comissões recebidas de LOJIMEC S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS (Cr\$ 150.454,) e da MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Cr\$ 385.000,). Referidos valores se sujeitaram igualmente à incidência do imposto s/ lucros distribuídos (5%), (art. 227 do RIR/75). O prejuízo fiscal (Cr\$ 680.232) do exercício, não foi compensado com as parcelas glosadas, diante a existência de reservas em valor superior ao prejuízo ocorrido no exercício.

Inaugurando o contraditório, a interessada alegou que no exercício de 1977, a empresa sucedida (SACHA), suportou prejuízo de Cr\$ 939.356, suficiente para absorver o montante tributado. No seu entender, se a massa liquidanda da SACHA auferiu tais receitas, as mesmas foram desviadas de seu caixa, pelos ex-administradores afastados, apropriando-se dos mesmos como vantagem pessoal, em detrimento da sociedade e de seus credores. Por tal razão não pode concordar com o procedimento fiscal levado a efeito, por isso que, os ex-administradores da SACHA que se locupletaram com os des

vios das receitas, são os responsáveis pelo ônus fiscal.


Pela decisão de fls. 54/56, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal determinando a manutenção do lançamento, reabrindo prazo para nova impugnação, sendo a Notificação de Lançamento expedida com a multa de Cr\$ 533.672, e a guia Darf especifica juros na importância de Cr\$ 279.017.

Alinhando razões às fls. 59/64, a interessada reproduz em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na impugnação anterior, já apreciada pelo julgador singular, aduzindo ainda que embora a decisão primeira não fale nem em juros nem em multa, na Notificação de Lançamento que a acompanha constam essas cominações.

Nova decisão foi proferida às fls. 83/84, mantendo o lançamento impugnado, sob o fundamento de que a impugnante não apresenta fatos ou elementos novos capazes de elidir a ação fiscal, revelando-se desnecessárias e eminentemente protelatórias as diligências requeridas pela recorrente. Por outro lado, os débitos decorrentes do imposto não pagos no vencimento serão acrescidos da multa de mora de 30%, que será devida a partir do dia seguinte ao vencimento do débito e calculada em função do imposto corrigido monetariamente. Já os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor original.

Postulando a reforma da aludida decisão, ingressou a interessada com as razões de recurso de fls. 87/91, lidas na íntegra em plenário.

Cumprindo diligência determinada pela Câmara pela Resolução nº 101-01.832, de 25.04.84, a repartição de origem anexou xerocópia do cheque do valor de Cr\$ 385.000, relativo ao pagamento que teria sido feito pela Mercantil Crédito Financiamento e Investimento, a ela encaminhado pela Mercantil de Descontos S.A. Crédito



Financiamento e Investimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme se verifica dos autos, o fato imponível restou suficientemente confirmado, isto é, o pagamento da comissão de Cr\$ 150.454, feito pela "Lojimec S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários" atualmente "Lojicred", foi devidamente escriturado na contabilidade da pagadora.

Por sua vez, o valor de Cr\$ 385.000, referente a comissão paga pela Mercantil Crédito, Financiamento e Investimento, o pagamento encontra-se comprovado pelo cheque cuja xerocópia foi trazida à colação pela diligência fiscal.

Essas receitas foram recebidas pela empresa sucedida pela recorrente, porém não foram levadas ao competente registro contábil, resultando daí omissão de receita detectada.

Conforme prevê o art. 132 do C.T.N., a pessoa jurídica incorporadora é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela incorporada, e o imposto será pago pela sucessora como se não tivesse havido alteração da sucedida (art. 133 do RIR/75).

Embora haja alegado, não logrou a recorrente comprovar os atos inquinados de irregulares que teriam sido praticados pelos ex-administradores, em benefício próprio.

Pretende a recorrente que o montante tributado seja absorvido pelo prejuízo de Cr\$ 939.356, suportado pela SACHA, e que o prejuízo fiscal do exercício não foi compensado com as parcelas glosadas, pela existência de reservas em valor superior ao prejuízo

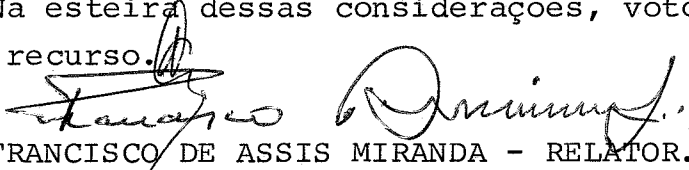
ocorrido no exercício.

Na realidade, a existência de fundos de reservas ou lucros suspensos não constitui impedimento à compensação do prejuízo verificado no exercício de 1977 (art. 12 do Dec.-lei número 1.493/76). No entanto, no caso dos autos, conforme verificação fiscal, a incorporação se efetivou tendo por base o patrimônio líquido da incorporada, nos exatos termos da lei vigente (Dec.-lei número 2.627/40, art. 152 e §§), e o prejuízo da empresa absorvida já foi compensado quando da apuração do patrimônio líquido desta.

Serão acrescidos da multa de mora (30%) os débitos decorrentes do imposto não pago no vencimento, multa esta devida a partir do dia seguinte ao vencimento do débito.

Quanto aos juros de mora, os mesmos serão acrescidos, na esfera administrativa ou judicial, aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional não pagos no vencimento e serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à alíquota de 1%.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.